



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 11, DE 2012-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, que altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 3 de abril de 2012, a Medida Provisória (MPV) nº 563, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por cinquenta e quatro artigos, faz parte da segunda etapa do Plano Brasil Maior (PBM) e versa, em conjunto com a MPV nº 564, também de 3 de abril de 2012, sobre medidas de estímulo à economia nacional.

A norma vem acompanhada pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00025/2012 – MF/MDIC/MCTI/MEC/MC/SEP/MS/MPS, em que são apresentadas as razões da iniciativa.

Publicada em 4 de abril de 2012, a MPV foi retificada por publicação no Diário Oficial da União na mesma data. Em 23 de abril de 2012 houve nova retificação, dessa vez nos arts. 25 e 30 da norma e em seu anexo.

A MPV nº 563, de 2012, tem por objetivos estabelecer nova fonte de recursos para a prevenção e o combate ao câncer e para a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência; promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino; incentivar a infraestrutura de acesso à internet em banda larga; estimular a indústria pátria, com foco na competitividade, na agregação de conteúdo nacional, no investimento, na inovação tecnológica, na produção local, na exportação e na diminuição dos encargos sobre alguns setores, bem como de aperfeiçoar a legislação tributária pátria.

No tocante à área de saúde, a MPV estabelece o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O PRONON (arts. 1º e 2º e 4º a 14) objetiva aumentar os recursos oriundos do setor privado, pessoas físicas e jurídicas, voltados às ações e serviços de prevenção e combate ao câncer – promoção da informação, pesquisa, diagnóstico, tratamento, cuidados paliativos e reabilitação –, por meio de deduções, do imposto de renda devido, das doações e patrocínios efetuados em favor de associações ou fundações dedicadas à pesquisa e ao tratamento do câncer.

O Pronas/PCD (art. 3º a 14), por seu turno, tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a promoção, a prevenção, o diagnóstico precoce das deficiências, bem como o tratamento, a reabilitação e a indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção voltadas à pessoa com deficiência. Para tanto, também utiliza o incentivo fiscal de dedução, do imposto de renda devido, das doações e patrocínios efetuados por pessoas físicas e jurídicas.

O Ministério da Saúde avaliará a aplicação dos recursos recebidos ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou anualmente, caso sejam permanentes. Em caso de execução de má qualidade, de execução parcial ou inexecução dessas ações e serviços, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária.

As infrações ao disposto na medida provisória sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, bem como às penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Ademais, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem indevidamente auferida.

A MPV também restabelece o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e institui o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP) (arts. 15 a 23). O primeiro tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - software - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. A aquisição será realizada por meio de licitação pública.

O Reicomp estabelece, nas operações que especifica, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive quando incidentes na importação, ao Imposto de Importação e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Royalties).

Como regra geral, será beneficiária do Reicomp a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos referidos acima e seja vencedora do processo de licitação. Os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Reicomp diretamente para as escolas indicadas acima ficam isentos do IPI.

O art. 24 da MPV institui o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), que se destina a estimular a implantação, a ampliação e a modernização de redes de telecomunicações que dão suporte a conexões à internet em banda larga, em consonância com os objetivos do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), aprovado pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010. De acordo com seu § 2º, caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios de habilitação e co-habilitação ao referido regime.

Segundo o art. 25 da MPV nº 563, de 2012, serão beneficiárias do REPNBL-Redes as pessoas jurídicas habilitadas ou co-habilitadas que tenham seu projeto aprovado pelo Ministério das Comunicações. Os procedimentos e critérios de habilitação, a serem definidos em regulamentação específica, terão, como diretrizes, a redução de diferenças regionais, a modernização das redes e a elevação dos padrões de qualidade oferecidos aos usuários, bem como a massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que dão suporte às conexões à internet em banda larga.

Além desses quesitos, os projetos, a serem submetidos à análise do Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2013, deverão contemplar as especificações e a cotação de preços de todos equipamentos e componentes de rede vinculados; as obras civis necessárias, não incluídos os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações; e a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico (PPB), bem como desenvolvidos com tecnologia nacional, a serem relacionados em ato do Poder Executivo, de acordo com percentual mínimo definido por regulamentação específica.

O art. 26 prevê que serão suspensas a exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis relacionadas às redes de telecomunicações que dão suporte a acessos à internet em banda larga, e o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do regime especial de tributação em questão.

O § 1º do art. 26 disciplina a emissão de notas fiscais sujeitas ao REPNBL-Redes.

De acordo com seu § 2º, as suspensões da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como o IPI, converter-se-ão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção às obras civis abrangidas nos projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o § 3º determina que a pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra relativa ao projeto habilitado fica obrigada a recolher as contribuições e impostos não pagos, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição.

Já seu § 4º prevê que os equipamentos que já possuam PPB definido, nos termos da legislação pertinente, somente farão jus à suspensão do PIS/PASEP, COFINS e IPI quando produzidos dentro daquelas condições.

O art. 27 estabelece que, no caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas nos projetos, fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica beneficiária do REPUBLIC-Redes, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 26.

Segundo seu § 2º, a suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS também será aplicada no caso de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas pelo projeto habilitado, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por beneficiário do REPUBLIC-Redes.

Nos termos do art. 28, os benefícios fiscais previstos no REPUBLIC-Redes alcançarão as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da MPV em tela e 31 de dezembro de 2016, podendo ser usufruídos nas obras realizadas a partir da data da habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

O art. 29 determina que os benefícios do REPUBLIC-Redes ficam condicionados à regularidade fiscal da pessoa jurídica junto à Receita Federal. No caso de prestadoras de serviços de telecomunicações, a fruição desses benefícios está também condicionada, à regularidade fiscal em

relação às receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

O art. 30 modifica disposições da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, relativas ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), ampliando a abrangência dos benefícios.

Os arts. 31 a 35 criam o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (INOVAR-AUTO), voltado para empresas localizadas no Brasil, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças. O Programa concede crédito presumido de IPI às empresas habilitadas, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, com pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação tecnológica, insumos estratégicos, ferramentaria, recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e capacitação de fornecedores. A habilitação estará condicionada ao compromisso de que a empresa atinja níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos produzidos no País. Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção.

Segundo o art. 36 da MPV, a importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

O art. 37 da MPV acrescenta § 13 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, dispondo que a alienação mediante licitação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.

A MPV, por seus arts. 38 e 42, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente ao imposto sobre a renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no que se refere a

operações de importação, exportação e empréstimo realizadas com pessoas jurídicas ou físicas vinculadas ou situadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou com entidades que gozem de regimes fiscais privilegiados. Nesse sentido, são alteradas regras de preços de transferência.

Em complemento à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da conversão da MPV nº 540, de 2 de agosto de 2011, os arts. 43 a 46 da MPV tratam da substituição, em relação a alguns setores da economia, das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma outra incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. O incentivo continua vigendo até 31 de dezembro de 2014 e agora passa a ter alíquotas inferiores às originalmente fixadas pela mencionada lei e também abrange mais serviços e produtos.

O art. 47 altera o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, prorrogando de 30 de abril de 2012 para 30 de abril de 2016 o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papel destinado à impressão de jornais e periódicos.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, é alterado (arts. 48 e 49 da MPV), de forma a aumentar a abrangência do incentivo e atrair novos investimentos, mormente nas etapas de projeto (*design*) de semicondutores e *displays*. O objetivo é reduzir os custos do setor e aumentar os investimentos das empresas.

O conceito de empresa preponderantemente exportadora enunciado no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, é estendido, de maneira a abarcar um número maior de pessoas jurídicas (arts. 50 a 52). Assim, para ser preponderantemente exportadora, o percentual da receita bruta decorrente de exportação para o exterior passa de setenta por cento para cinquenta por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços em um mesmo período. A alteração também abrange as pessoas jurídicas beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e pelo Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), nos quais os percentuais são reduzidos de sessenta por cento e setenta por cento, respectivamente, para cinquenta por cento. A

redução proposta pela MPV é relevante na medida em que a empresa preponderantemente exportadora possui benefícios fiscais.

A partir de 1º de janeiro de 2013 ficarão revogados o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 2011. E a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da MPV, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; os §§ 3º e 4º do art. 7º, o parágrafo único e os incisos I a V do caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011 (art. 53).

A maioria das disposições contidas na MPV entrou em vigor na data de sua publicação (art. 54). Contudo, o Prouca, o Reicomp e o Inovar-Auto produzirão efeitos a partir de sua regulamentação. Por sua vez, as modificações relativas ao preço de transferência entram em vigor em 1º de janeiro de 2013 e as referentes à substituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 183 emendas à proposição. Entretanto, as Emendas nºs 3, 7, 114, 116, 131, 132, 137, 142, 143, 144, 149, 167, 170, 171 e 174 foram indeferidas liminarmente pelo Presidente da Comissão, Deputado NEWTON LIMA, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), por versarem sobre matéria estranha. A Emenda nº 133 foi retirada a pedido de sua autora, a Deputada REBECCA GARCIA, Relatora-Revisora da proposição sob análise. A Emenda nº 71, do Senador Acir Gurgacz, que trata da inclusão de pedras ornamentais no regime de substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, foi retificada para deixar claro que os referidos produtos serão tributados pela alíquota de um por cento incidente sobre o faturamento.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista reuniu-se em 8 de maio de 2012 para realização de Audiência Pública na qual foram ouvidos os seguintes convidados: (i) Sr. Nelson Barbosa, Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda; (ii) Sr. Alessandro Teixeira, Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (iii) Sr. Jenner Guimarães, Secretário de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional; e (iv) Sr. Henrique de Oliveira Miguel, Coordenador-Geral de Microeletrônica da Secretaria de Políticas de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Em 10 de maio houve nova Audiência Pública, com a participação dos Srs. (i) João Carlos Ferraz, Vice-Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), (ii) Flávio

Castelo Branco, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), e (iii) Fausto Augusto Júnior, do DIFESE.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 23, de 24 de maio de 2012, e nos termos no § 7º do art. 62 da CF, a MPV teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

II – ANÁLISE

A MPV nº 563, de 2012, foi editada no âmbito da segunda parte do Plano Brasil Maior (PBM), que, a teor do art. 1º do Decreto nº 7.540, de 2 de agosto de 2011, que o instituiu, visa integrar as ações governamentais de política industrial, tecnológica e de comércio exterior.

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 563, de 2012, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00025/2012 – MF/MDIC/MCTI/MEC/MC/SEP/MS/MPS, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 563, de 2012, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), houve a estimativa dos valores de renúncia, tanto para o exercício em que as normas entram em vigor como para os seguintes. Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, em termos financeiros e orçamentários.

II.2 – Mérito

Arts. 1º a 14 (Pronon e Pronas/PCD)

No Brasil, a partir da década de 1960, vem ocorrendo importante mudança – conhecida como transição epidemiológica –, no perfil das doenças que mais acometem a população. As doenças infecciosas e parasitárias deixaram de ser a principal causa de morte, tendo sido suplantadas pelas doenças do aparelho circulatório e pelas neoplasias (cânceres). O principal fator causal dessa transformação é o envelhecimento da população.

Estudos realizados pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), referentes ao ano 2012, estimam a ocorrência de mais de meio milhão de casos novos de câncer no País, sendo 257.870 no sexo masculino e 260.640 no sexo feminino. O câncer da pele do tipo não melanoma é o mais incidente na população brasileira, seguido pelos tumores de próstata, mama feminina, cólon e reto, pulmão, estômago e colo do útero.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde instituiu, em 2005, a Política Nacional de Atenção Oncológica, que engloba ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, no intuito de reduzir o impacto regional e global da doença.

Agora, com a edição da MPV nº 563, de 2012, as ações e serviços de atenção oncológica serão reforçados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Esses incentivos, a serem realizados por meio do Pronon, serão concedidos a determinadas instituições de prevenção e combate ao câncer – pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos – voltadas para prestação de serviços médico-assistenciais; formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Na área da saúde, a MPV nº 563, de 2012, privilegiou, além do combate ao câncer, outro grave problema de saúde pública: a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se aí a promoção, a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento, a reabilitação e a indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

A importância desse tema justifica-se pelos números apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Censo 2010: 12.777.207 pessoas, ou seja, 6,7% da população total do País, declararam

possuir pelo menos uma deficiência severa. As pessoas agrupadas na categoria “deficiência severa” são as que declararam, para um tipo ou mais de deficiência – visual, auditiva, motora –, as opções “grande dificuldade” ou “não consegue de modo algum”, além daquelas que declararam possuir deficiência mental.

De acordo como o IBGE, a deficiência visual severa atinge 3,5% das pessoas, seguida pela deficiência motora severa, que afeta 2,3% da população, pela deficiência auditiva severa, que alcança 1,1% dos brasileiros, e pela deficiência mental, que soma 1,4%.

Por essas razões, existe, desde 2002, a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, elaborada com as seguintes finalidades: proteger a saúde da pessoa com deficiência; reabilitar a pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social; e prevenir agravos que determinem o aparecimento de deficiências.

O principal objetivo da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência é propiciar atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, desde a atenção básica até a sua reabilitação, incluindo a concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, quando se fizer necessária.

A MPV nº 563, de 2012, vem, portanto, reforçar – mediante a concessão de incentivos fiscais –, as ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais. Para tanto, foi instituído o Pronas/PCD.

Ressalte-se, por conseguinte, que a MPV nº 563, de 2012, concorre para ampliar os recursos disponíveis na área da saúde, especificamente no tocante às ações e serviços de combate ao câncer e de reabilitação da pessoa com deficiência.

Tal iniciativa, apesar de pontual, é relevante, em face da carência crônica de recursos de que sofre a área. Porém, a medida deveria cursar, concomitantemente, com um maior aporte de recursos para os serviços de saúde próprios – federais, estaduais, distritais e municipais –, existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e não somente para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Essa

expectativa, infelizmente, foi frustrada pela recente regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, nesta Casa, que, ao contrário do que o setor almejava, não trouxe maior aporte de recursos financeiros para a área de saúde.

Conforme regras dispostas nos arts. 4º a 14 da MPV, as pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e as pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços abrangidos pelo Pronon e pelo Pronas/PCD. As doações poderão ser em dinheiro ou bens móveis ou imóveis; assumir a forma de comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; e fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

O patrocínio diferencia-se da doação por ter finalidade promocional e poderá ser deduzido em até oitenta por cento, no caso das pessoas físicas, e quarenta por cento, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Já as doações são deduzidas em até cem por cento na primeira hipótese ou em até cinquenta por cento na segunda.

O valor global máximo das deduções será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Nos moldes já existentes na legislação tributária, foram fixados limites para as deduções. Relativamente às pessoas físicas, ficam limitadas a seis por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

As pessoas jurídicas podem deduzir quatro por cento do Imposto de Renda (IRPJ) devido em cada período de apuração trimestral ou anual, excluído o adicional do imposto previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Esse percentual é incluído no limite global já previsto para as deduções relativas a projetos culturais, audiovisuais, aquisições de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional, também de quatro por cento.

Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde. Ademais, constitui infração o recebimento, pelo patrocinador, de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

As infrações identificadas sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Para aperfeiçoar o texto da medida, estamos propondo ajustes na redação do *caput* dos arts. 7º e 8º, enunciando que as ações incentivadas devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde, além de garantir a participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Tema relacionado à saúde e que merece apoio versa sobre a necessidade de dispensar de procedimento licitatório o fornecimento de medicamentos hemoderivados pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), estatal vinculada ao Ministério da Saúde e cuja função social, nos termos da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, é justamente garantir aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) o fornecimento desses produtos. A medida atende ao interesse público, racionaliza a compra desses medicamentos pelo Estado e ainda tem a vantagem de fomentar as atividades da Hemobrás.

Arts. 15 a 23 (Prouca e Reicomp)

Como visto acima, o Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, por meio da aquisição, mediante licitação pública, e da utilização de soluções de informática e de suporte e assistência técnica necessárias ao seu funcionamento. O Reicomp é o regime tributário que viabiliza o Prouca.

Nos termos da MPV, ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos inseridos no programa, destinados ao uso educacional por alunos e professores, podendo inclusive

determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca. Também competirá ao Executivo relacionar os equipamentos de informática beneficiados e estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos.

São beneficiárias do Reicomp a pessoa jurídica habilitada que fabrique os equipamentos definidos pelo regime e vença a licitação para seu fornecimento. A empresa de manufatura terceirizada que forneça bens para a vencedora da licitação também se beneficia. Como nos demais regimes tributários especiais, é vedada a adesão das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Os incentivos tributários do Reicomp consistem na suspensão do IPI, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações de importação e de venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos abrangidos pelo regime, quando adquiridos ou importados por pessoa jurídica habilitada; da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Royalties), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País ou sobre o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime. Os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Reicomp diretamente para as escolas ficam isentos do IPI.

A fruição dos benefícios fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica, que também poderá ter sua habilitação cancelada a pedido e na hipótese de não atender ao processo produtivo básico ou de não satisfazer ou não cumprir requisitos para habilitação ao regime.

A suspensão de tributos descrita acima se converte em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados nos equipamentos incentivados. Não se configurando essa hipótese, os tributos deverão ser recolhidos, acrescidos dos encargos legais.

Na esteira dos incentivos acima, mas focando especificamente na educação infantil, estamos propondo, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final (PLV), regime tributário para diminuir os custos das obras para construção de creches e pré-escolas, cuja oferta é da responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal. Nesse sentido,

estendemos às mencionadas obras, com as devidas adaptações, a sistemática do regime especial tributário do patrimônio de afetação previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aplicável aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Dessa forma, a tributação da empresa, em relação a cada creche ou pré-escola construída, passa a ter como base a receita mensal recebida, sobre a qual incidirá a alíquota de 1% (um por cento). Essa tributação unificada compreende o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Arts. 24 a 29 (REPNBL-Redes)

O REPNBL-Redes visa estimular as operadoras de telecomunicações a implantar, ampliar e modernizar a infraestrutura que suporta a conexão à internet em banda larga, buscando, com os benefícios fiscais oferecidos, antecipar os investimentos dessas empresas para a massificação dos acessos a serviços de conexão, nos termos propostos pelo PNBL.

Assim, a partir da edição, pelo Poder Executivo, da regulamentação específica da MPV, as empresas interessadas poderão encaminhar seus projetos para análise do Ministério das Comunicações, até a data limite de 30 de junho de 2013. Os benefícios fiscais do REPNBL-Redes serão usufruídos pelas obras habilitadas, realizadas até 31 de dezembro de 2016.

A antecipação dos investimentos em infraestrutura de redes, de acordo com a Exposição de Motivos que encaminhou a MPV em tela ao exame do Congresso Nacional, poderá incrementar o número de acessos em banda larga no Brasil dos atuais 18,5 acessos por 100 habitantes para 56,7 acessos por 100 habitantes, até o final de 2016. A estimativa do governo é que, caso o REPNBL-Redes não seja instituído, ao fim desse período o País contaria com apenas 38,2 acessos em banda larga por 100 habitantes.

Além disso, segundo estudos do Banco Mundial, a elevação na penetração dos acessos em banda larga tem um impacto direto no desenvolvimento econômico: o incremento de 10 acessos por 100 habitantes na penetração dessas conexões produz uma elevação média de 1,3% no Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* de países em desenvolvimento.

É de se notar, que entre as diretrizes que guiarão os critérios de habitação dos projetos contemplados pelo REPNBL-Redes está a redução das diferenças regionais, o que pode incentivar maiores investimentos em redes de telecomunicações de suporte aos acessos em banda larga nos Estados que hoje não contam com uma infraestrutura adequada para a fruição dos serviços pela sociedade.

Nesse sentido, importante destacar as desigualdades regionais relativas à cobertura da banda larga fixa no Brasil que deverão ser enfrentadas. Segundo o Atlas Brasileiro de Telecomunicações – 2012, enquanto a penetração dos serviços fixos de conexão chegava, no final de 2011, a 14,06% e a 11,29%, respectivamente nas Regiões Sudeste e Sul, na Região Norte esta penetração estava em 2,41%, e em 3,49% na Região Nordeste.

Destaca-se ainda que o REPNBL-Redes deve contemplar todos os tipos de redes e tecnologias que suportem a conexão à internet em banda larga, sejam fixas ou móveis, inclusive as que utilizem segmento de satélite para fornecer os acessos.

Outra variável relevante da presente iniciativa diz respeito à previsão, nos projetos das obras de infraestrutura a serem contempladas pelos benefícios fiscais do REPNBL-Redes, da aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, bem como desenvolvidos com tecnologia nacional, nos termos da regulamentação específica. Essas medidas, além de incentivar a ampliação e modernização das redes de telecomunicações de suporte à banda larga, deverão ter impactos positivos para a indústria brasileira.

Assim, recomendamos a aprovação das medidas previstas pela MPV nº 563, de 2012, relativas ao REPNBL-Redes, nos moldes da proposta formulada pelo Poder Executivo, com os ajustes apresentados no Voto deste Parecer.

Art. 30 (alterações no Reporto)

As alterações realizadas no Reporto pela MPV tencionam aumentar a sua abrangência, de forma a possibilitar a suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do Imposto de Importação nas vendas e nas importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do regime e destinados ao seu ativo

imobilizado para utilização na execução de serviços de armazenagem de mercadorias e produtos, sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações. Além disso, o benefício abrange, de forma geral, o treinamento e a formação de trabalhadores, não havendo mais restrição para que o treinamento seja realizado por Centros de Treinamento Profissional.

Há também mudança pontual, de cunho meramente administrativo, prevendo que os veículos adquiridos com o benefício deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo, retirando a competência expressa da Secretaria Especial de Portos para a função.

Finalmente, são incluídas no regime as empresas autorizadas a explorar instalação portuária de uso privativo exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de *offshore*.

Arts. 31 a 35 (Inovar-Auto)

Na esteira das regras originalmente previstas na MPV nº 540, de 2011 (arts. 5º e 6º), convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o Inovar-Auto é um regime tributário aplicável às empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), a saber:

- 87.01: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).
- 87.02: Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.
- 87.03: Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida.
- 87.04: Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
- 87.05: Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

- 87.06: Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção dos produtos descritos acima.

O regime visa apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

O incentivo consiste em concessão de crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, pela empresa com: pesquisa; desenvolvimento tecnológico; inovação tecnológica; insumos estratégicos; ferramentaria; recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; e capacitação de fornecedores. O crédito presumido somente poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2013, para empresas já instaladas no País; ou a partir do início da produção e não antes de 1º de janeiro de 2013, no caso das empresas com projeto de investimento para produção.

A MPV enuncia competir ao Poder Executivo regulamentar o regime, o que foi feito pelo Decreto nº 7.716, de 3 de abril de 2012, adiante comentado.

Exigência relevante estabelecida na MPV é a de que a empresa habilitada cumpra o compromisso de observar níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos produzidos no País. A habilitação ainda fica condicionada à regularidade em relação aos tributos federais e à comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) e terá validade de doze meses, prorrogáveis por novo período de doze meses, observado o termo final de 31 de março de 2017. Havendo descumprimento dos requisitos legais, a habilitação será cancelada e o IPI não pago será devido, com os acréscimos legais. Ressalte-se que os benefícios do Inovar-Auto não excluem outros previstos na legislação tributária.

Segundo o Decreto nº 7.716, de 2012, as empresas habilitadas farão jus a crédito presumido do IPI, de valor máximo correspondente ao que resultaria da aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre a base de cálculo prevista na legislação do IPI. Desse percentual, o correspondente a até trinta pontos percentuais será formado com base nos

valores das aquisições, no trimestre-calendário imediatamente anterior ao que for apurado o crédito presumido, de materiais, inclusive ferramentais, destinados à produção de veículos mediante comprovação por meio de notas fiscais. O crédito será apurado mensalmente mediante a multiplicação dos valores das aquisições por fator estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo que para o ano-calendário de 2013, ele já foi fixado em 1,3 para automóveis e veículos comerciais leves, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto.

Os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento poderão gerar crédito de IPI até o valor correspondente à aplicação da alíquota de um por cento sobre a base de cálculo do IPI no mês. Outro um por cento poderá ser apurado como base nos dispêndios em engenharia e tecnologia industrial básica, nos termos do regulamento.

Os créditos que não puderem ser apropriados em função dos limites estabelecidos poderão ser utilizados nos meses subsequentes, até o final do ano-calendário.

As empresas habilitadas que vierem a se instalar no País e as novas plantas ou projetos industriais de empresas já instaladas poderão usufruir do crédito presumido do IPI, correspondente a trinta pontos percentuais do IPI incidente sobre a base de cálculo do imposto na saída dos veículos importados do estabelecimento importador da empresa habilitada.

A quantidade de veículos importados no ano-calendário que dará direito à apuração de crédito presumido fica limitada a cinquenta por cento da capacidade de produção anual prevista no projeto de investimento aprovado. Iniciada a comercialização dos veículos objeto do projeto de investimento, poderá ser aproveitado o crédito presumido no montante correspondente a cinquenta e cinco por cento do saldo devedor apurado a cada período de apuração do IPI.

De forma geral e nos termos do decreto, para se habilitar ao Inovar-Auto, a empresa fica obrigada a realizar, no Brasil, pelo menos três das seguintes ações: (i) atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por intermédio de terceiros, em pelo menos oitenta por cento dos veículos por ela fabricados; (ii) dispêndio em pesquisa e desenvolvimento; (iii) dispêndio em engenharia, tecnologia industrial,

básica e desenvolvimento de fornecedores; (iv) adesão ao Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do Inmetro.

O Decreto também institui Grupo de Acompanhamento composto de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, designados por ato conjunto, com o objetivo de definir os critérios para o credenciamento das auditorias, e os critérios para monitorar os impactos do Inovar-Auto em termos de produção, emprego, investimento, inovação, preço e agregação de valor.

Vale frisar que a MPV atua de forma a afastar um comprometimento da competitividade brasileira, que poderia gerar o fechamento de fábricas, com todas as suas consequências danosas. É fato que a invasão de veículos importados é assustadora. Houve aumento considerável nas importações nos últimos anos: em 2010 os licenciamentos desses veículos totalizaram praticamente 660 mil unidades, o que representou algo em torno de 18,8% do total; em 2011, foram licenciadas 858 mil unidades importadas, ou seja, 23,6% do total.

Assim, o regime estabelecido pela MPV tem como finalidade estimular a competitividade do produto local, sendo de extrema importância.

Contudo, desde a edição da MPV, foram percebidas imperfeições de redação dos dispositivos referentes ao Inovar-Auto que podem acarretar insegurança na aplicação do Programa, razão pela qual o regime demanda aperfeiçoamentos, que estão sendo proposto na forma do PLV. Ressalte-se que a nova redação proposta, avalizada pelo Ministério da Fazenda, mantém todas as características do Inovar-Auto tal como foi criado na redação original da medida provisória.

Arts. 36 e 37 (alterações na legislação aduaneira)

Tendo em vista a crescente importação de mercadoria estrangeira não autorizada por importadores localizados no território nacional, algo que vem sendo noticiado frequentemente pela imprensa, o art. 36 da MPV enuncia regra obrigando o importador a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente. Esse procedimento deve ser imediato e tem fundamento na

proteção do meio ambiente, da saúde e na preservação da segurança pública.

Quando a mercadoria estiver acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País, a obrigação descrita acima será do transportador internacional da mercadoria importada.

São previstas também penalidades aplicáveis aos responsáveis pela importação não autorizada e regra alternativa para a destruição ou devolução da mercadoria caso o procedimento não seja feito pelo importador ou transportador. Nesse caso, a obrigação recairá sobre o depositário ou operador portuário.

Destacamos que o § 9º do art. 36 dispõe que o representante legal no País do transportador estrangeiro responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos. Para afastarmos injustiças e ilegalidades, é importante deixar claro que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, motivo pelo qual acrescentamos novo parágrafo ao artigo contendo essa ressalva.

Com o objetivo de dar maior agilidade às autoridades fazendárias, a MPV altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para enunciar que a alienação mediante licitação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico. A matéria é relevante e pode ser aperfeiçoada. Realmente, as mercadorias apreendidas estão abarrotando os depósitos da Receita Federal do Brasil e geram enorme custo de manutenção. Assim, propomos regra permitindo que, havendo demora por parte do Poder Judiciário na análise de casos em que há mercadoria apreendida e depositada administrativamente, a autoridade fiscal dê início à destinação da mercadoria ou as transfira para depósito judicial, sem prejuízo, no primeiro caso, de justa indenização ao contribuinte na hipótese de eventual decisão que, posteriormente, determine a devolução da mercadoria.

Arts. 38 a 42 (regras sobre preço de transferência)

Segundo ensinamento de Luiz Eduardo Schoeuri, por preço de transferência entende-se o valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela

relacionada. Tratando-se de preços que não se negociaram em um mercado livre e aberto, podem eles se desviar daqueles que teriam sido acertados entre parceiros comerciais não relacionados, em transações comparáveis nas mesmas circunstâncias.

Trata-se, portanto, de regras que visam evitar distorções dolosas nas receitas e despesas de pessoas domiciliadas no Brasil que operam com outras vinculadas e domiciliadas no exterior, de forma a não haver diminuição indevida da base de cálculo do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Em suma, busca-se equiparar as operações entre pessoas vinculadas àquelas realizadas entre pessoas independentes, de forma a prevenir o superfaturamento nas importações e o subfaturamento nas exportações.

No Brasil, as regras sobre preço de transferência foram introduzidas pela Lei nº 9.430, de 1996, e dispõem sobre a definição de pessoa vinculada, países com tributação favorecida, e operações de importação, exportação e empréstimos entre pessoas vinculadas.

A MPV nº 563, de 2012, altera os arts. 18, 19, 20, 22 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, além de incluir os novos arts. 18-A, 19-A, 20-A e 20-B. As alterações têm como finalidade atualizar e aperfeiçoar a regras relativas aos preços de transferências, nos termos a seguir enunciados.

O art. 18, que versa sobre a importação de bens, serviços e direitos do exterior, é alterado de forma substancial, com foco no detalhamento da aplicação da técnica de aferição de preço parâmetro denominada Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), inclusive com fixação de margens de lucro específicas para vários setores, como, por exemplo, de fabricação de produtos farmoquímicos, farmacêuticos, e derivados do fumo (40%); de celulose, papel e produtos de papel (30%); ficando mantida a regra geral de margem de lucro de 20%. Vale destacar que, na redação modificada, nos casos de bens importados aplicados à produção, a margem de lucro é de 60%. Assim, alguns setores certamente terão diminuição da tributação.

Agora, pela redação atribuída ao § 6º do art. 18, o valor do frete e do seguro cujo ônus tenha sido do importador só integra o custo, para efeito do cálculo do percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido, se tiver sido contratado com pessoa vinculada, residente ou domiciliada em países ou dependências de tributação favorecida. ou que esteja amparada

por regimes fiscais privilegiados. A mudança, que inverte a regra anterior, é bem-vinda, pois frete e seguro pagos a terceiros realmente não devem se sujeitar a regras de preços de transferência.

Relevante a disposição do § 16 acrescido ao art. 18, dispondo que na hipótese de importação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação (PCI), definido no novo art. 18-A como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos nas mencionadas bolsas. Nesse caso, os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens nas bolsas referidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de pessoas físicas ou jurídicas vinculadas; residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

A alteração no art. 19 da Lei nº 9.430, de 1996, e a introdução do novo art. 19-A também vão no sentido de criar nova sistemática de aferição de preço parâmetro nas operações com *commodities*, mas desta vez em relação às exportações. Dessa forma, é inserido no art. 19 o § 9º dispondo que na hipótese de exportação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação (PECEX). De modo similar ao das importações de *commodities*, os preços de cotação dos bens constantes das bolsas servirão como parâmetro para ajuste dos preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País nas operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida, ou beneficiárias de regimes fiscais privilegiados.

O art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, é alterado para atribuir ao Ministro da Fazenda a competência para fixar a margem a título de *spread* para aferição dos juros parâmetro em operações de mútuo realizadas com pessoa vinculada. Assim, esses juros serão ajustados com base na taxa London Interbank Offered Rate (LIBOR), para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. A redação alterada determina a utilização da taxa Libor acrescida de *spread* em patamar fixo, qual seja, 3%. A mudança, então, concede maior flexibilidade à fixação dos juros parâmetro, relevante em uma economia dinâmica, atribuindo mais poder ao Ministro da Fazenda. Contudo, para

que haja maior segurança, a fixação de um teto para o *spread*, com a possibilidade de sua redução pelo Ministro da Fazenda, é uma alternativa mais adequada, tendo sido adotada pelo PLV.

É retirado do dispositivo a referência aos contratos registrados no Banco Central do Brasil, aos quais as regras do art. 22 não se aplicavam. Agora, todos os contratos de mútuo estão sujeitos ao método.

A nova redação do art. 20 da Lei nº 9.430, de 1996, enuncia que o Ministro da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de ofício, ou mediante requerimento em que o contribuinte comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios, margens de lucro diversas das legais. A mudança não altera a essência do dispositivo, havendo apenas aperfeiçoamento da redação. O mesmo ocorre em relação ao art. 28, no qual é feita a referência aos arts. 24-A e 24-B da Lei nº 9.430, de 1996, inseridos pela Lei nº 11.727, de 2008, de modo a deixar claro que suas regras são aplicáveis à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL.

O art. 20-A introduzido pela MPV nº 563, de 2012, na Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação. Já o art. 20-B enuncia que a utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, para todo o ano-calendário.

Arts. 43 a 46 (substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha por contribuição sobre a receita bruta)

Dando continuidade, no âmbito do Plano Brasil Maior, às medidas de incentivo à indústria nacional, mormente aquela que vem sofrendo a competição direta dos produtos estrangeiros, a MPV altera a recente Lei nº 12.546, de 2011, aumentando o número de setores abrangidos pelo benefício da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Também reduz as alíquotas

fixadas originalmente. Assim, a alíquota incidente sobre as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC) caem de 2,5% para 2%, com a inclusão no benefício das empresas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados e daquelas do setor hoteleiro.

As empresas beneficiadas com alíquota de 1,5% também viram uma redução de 0,5% na tributação e houve um grande acréscimo na quantidade de setores/produtos incentivados, constantes do novo anexo da Lei nº 12.546, de 2011, inserido pelo art. 46 da MPV.

Fica estabelecido que a compensação da União ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social decorrente da desoneração da folha, prevista na Lei nº 12.546, de 2011, justamente para evitar prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Também foi esclarecido que as contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário nos períodos em que a empresa não contribuir com base no novo modelo.

Cabe lembrar que a base constitucional da desoneração da folha de pagamentos e sua substituição por contribuição incidente sobre a receita tem início com a Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Reforma Previdenciária, que acresceu às bases de financiamento da seguridade social, então previstas no inciso I do art. 195 da CF, a receita da empresa e acrescentou § 9º para permitir que as contribuições sociais previstas no inciso I (do empregador/empresa sobre a folha, o faturamento ou a receita e o lucro) tenham alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

A EC nº 42, de 2003, da Minirreforma Tributária, acrescentou os §§ 12 e 13 ao citado art. 195, que, combinados, permitem a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição sobre a folha pela incidente sobre a receita ou o faturamento, cabendo à lei definir os setores de atividade econômica para os quais esta contribuição será não cumulativa.

É certo que a contribuição substitutiva não configura a instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195 combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado *bis in idem*.

Vale frisar que a desoneração da contribuição patronal com base na folha de pagamentos é, há vários anos, pauta do debate sobre previdência social. Os dispositivos da MPV nº 540, de 2011 (Lei nº 12.546, de 2011), no que concerne a esta questão, serviram como um primeiro ensaio e agora são complementados pela MPV nº 563, de 2012. O objetivo das medidas é formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

O debate da desoneração nasceu do argumento de que a queda da formalidade no mercado de trabalho mina a base de financiamento da Previdência Social. Ao longo dos anos 1990 até o início dos anos 2000, toda uma série de estudos de mercado de trabalho apontava, ainda que com diagnósticos muito distintos, para a erosão da principal base de financiamento da Previdência Social: o emprego formal.

Dessa maneira, a substituição (total ou parcial) da alíquota patronal de 20% pela contribuição sobre a receita ou faturamento produziria certo alívio para firmas e setores de mão de obra intensivos e, na falta de termo melhor, penalizaria firmas e setores intensivos em capital – criando algo que poderia ser livremente descrito como solidariedade ou justiça tributária para o financiamento previdenciário.

O regime certamente é um grande avanço e deve ser constantemente aperfeiçoado. Nesse sentido, propomos algumas alterações relevantes, visando excluir da sistemática aquelas empresas cuja receita proveniente dos serviços e produtos nela incluída seja diminuta, tendo em vista que a imposição do regime a essas empresas, ao invés de representar um benefício, pode gerar prejuízos em razão do incremento em seus custos operacionais.

Também estamos definindo um percentual mínimo de receita bruta derivada de outras atividades, que não as previstas no *caput* dos arts.

7º e 8º, em cujo caso se dispensa a aplicação da regra da proporcionalização prevista no § 1º do art. 9º, de modo a diminuir custos de operacionalização e fiscalização.

A retenção decorrente da contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no art. 7º, de onze por cento, é ajustada para três inteiros e cinco décimos por cento, tendo em vista que a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dessas empresas, que foi utilizada na definição do percentual da retenção, foi integralmente substituída pela contribuição incidente sobre receita. Também realizamos alguns aperfeiçoamentos no texto e propomos inclusão de dispositivo definindo regra de proporcionalização aplicada ao cálculo da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, com base na receita bruta acumulada em 12 meses findos em novembro de cada ano.

Finalmente, devido à demanda dos respectivos setores, estamos propondo a exclusão de alguns códigos NCM de produtos industriais cujos fabricantes vêm sendo prejudicados pela substituição da contribuição sobre folha de pagamento por contribuição sobre faturamento. Os produtos são os seguintes: (i) material para andaimes, para armações ou para escoramento (treliças para construção civil - 7308.40.00); (ii) outras partes de monitores e projetores, de aparelhos receptores de televisão e de aparelhos receptores para radiodifusão (8529.90.20); (iii) fios e cabos (8544.49.00); (iv) automóveis para transporte de passageiros (8703.22.90 e 8703.23.90); e tratores rodoviários para semirreboques (8701.20.00).

Arts. 47 a 52 (alterações diversas na legislação tributária)

O art. 47, como visto no relatório, prorroga por mais quatro anos o incentivo concedido ao papel destinado à impressão de jornais e periódicos, consistente na alíquota zero das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a importação e sobre a receita bruta da venda desses bens no mercado interno. O benefício é bem-vindo, sobretudo quando a maior parte do papel utilizado com essas finalidades é importado, haja vista a falta de oferta no mercado interno. Entretanto, norma com idêntica redação e finalidade foi aprovada pelo Plenário do Senado no art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2012, oriundo da MPV nº 549, de 17 de novembro de 2011, posteriormente convertido na Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, razão pela qual o art. 47 da MPV nº 568, de 2012, deve ser suprimido.

A alteração no Padis também merece apoio, justamente por aumentar a sua abrangência em relação a setores tecnologicamente relevantes e gerar capacidade para que sejam atraídos novos investimentos, sobretudo nas etapas de projeto (*design*) de semicondutores e displays.

Finalmente, a diminuição do percentual da receita bruta decorrente de exportação em relação à receita bruta total de venda de bens e serviços em um mesmo período para que determinada empresa seja considerada preponderantemente exportadora, promovida pelos arts. 50 a 52 da MPV, é salutar, por aumentar a abrangência desse incentivo, que afeta diretamente os contribuintes do IPI e das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive aqueles beneficiados pelo Repes e pelo Recap. Efetivamente, a incidência desses tributos fica suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para empresa preponderantemente exportadora. A medida é relevante e aliviará o fluxo de caixa das empresas exportadoras, que acumulam créditos de impostos e contribuições incidentes sobre a cadeia dos produtos exportados, cuja compensação ou ressarcimento são demorados.

Emendas apresentadas à MPV

Como mencionado no relatório, foram apresentadas cento e oitenta e três emendas à medida provisória na Comissão Mista, sendo quinze inadmitidas por tratarem de assuntos diversos. Dentre as emendas apresentadas aos dispositivos do Pronon e do Pronas/PCD e admitidas pelo Presidente da Comissão Mista, de nºs 1, 2, 4, 5, 6, 9 a 25, acatamos parcial ou integralmente as emendas nºs 1, 4, 6, 12, 13, 23, ficando rejeitadas as de nºs 2, 5, 9, 10, 11, 14 a 22, 24, 25, pois ampliam indevidamente os programas ou estabelecem incentivos fiscais não suportados pelo orçamento da União, ou, ainda, instituem regras burocráticas desnecessárias.

Quanto às Emendas nºs 26 a 31, 139 e 172, relativas ao Prouca e ao Reicomp, acreditamos que as de nºs 29 e 30 aperfeiçoam a MPV. No entanto, as Emendas nºs 26, 27, 28 estão sendo rejeitadas, porque visam estabelecer normas administrativas que aumentam a burocracia dos regimes. A de nº 31 alarga o benefício de forma incompatível com o regime tributário atual ao estendê-lo às empresas optantes pelo Simples Nacional. Já a Emenda nº 172, além de desvirtuar o programa, gera renúncia) fiscal não suportada pelo orçamento.

No que toca ao REPUBL-Redes, a Emenda nº 39 está prejudicada, pois atendida na retificação da MPV publicada em 23 de abril de 2012. A de nº 41 aumenta a publicidade do regime e merece ser incorporada à norma. A Emenda nº 40 é rejeitada com base nos mesmos motivos apresentados acima em relação à Emenda nº 31. A nº 183 aumenta indevidamente a abrangência do incentivo.

Relativamente ao Reporto, a Emenda nº 44 está prejudicada em virtude de publicação de retificação da MPV. As Emendas nº 42, 43 e 45 são desnecessárias.

O novo regime automotivo proposto pela MPV recebeu as Emendas nºs 46 a 52, 123, 164. As de nºs 46 a 51 aumentam os incentivos no Inovar-Auto ou estabelecem outros, algo que não pode ser suportado pelo orçamento. A Emenda nº 164 afronta o princípio da seletividade do IPI. Já as Emendas nºs 52 e 123, que versam sobre os regimes automotivos previstos nas Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, aperfeiçoam a legislação e merecem acolhimento, nos termos do PLV.

A Emenda nº 173, ao estabelecer norma sobre perícia de bens apreendidos pela RFB, deve ser analisada de forma mais cautelosa, para que se possa verificar sua real necessidade e efetividade, razão pela qual não a acolhemos. As Emendas nºs 54, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63 e 66, relativas às regras de preço de transferência, estão sendo rejeitadas pelo mesmo motivo. As normas introduzidas pela MPV, cujo objetivo é tornar mais moderno, eficiente e justo o sistema de aferição dos preços de transferência, são fruto de ampla e longa discussão. Qualquer nova alteração deve ser analisada com cautela. Dessa forma, o não acolhimento dessas emendas não implica a sua não apreciação, de forma atenta, pelos técnicos do Ministério da Fazenda, para futura discussão. Nesse sentido, destacamos, inclusive, que o tema objeto da Emenda nº 66 – utilização das regras de preço de transferência para apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – vem sendo discutido de forma atenta pelo Governo, no âmbito de um novo marco regulatório para o setor de mineração. As Emendas nºs 56, 60, 64 e 65 trazem boas sugestões para aperfeiçoamento da legislação, e são acatadas parcialmente, nos termos do PLV. Ademais, ainda sobre o tema, propomos alteração no novo § 12 do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela MPV, para deixar claro que a aplicação das margens de lucro alcança todo o setor da atividade econômica, independentemente de tratar de fabricação ou comércio. Desse modo, suprimimos as expressões “fabricação de” ou “comércio de” antes da menção ao setor.

As Emendas nºs 71 a 79, 80, 84, 85, 88, 90, 91, 92, 98, 99 a 107, 115, 127, 148, 175, 178, 179 tratam do regime da substituição da contribuição previdenciária patronal. Dessas, várias vão no sentido de incluir novos produtos ou setores no benefício, dentre os quais podemos citar: as empresas de extração e beneficiamento de mármore e granito; empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano, de transporte rodoviário coletivo de passageiros, de serviços educacionais, de suporte técnico em equipamentos de informática, de serviços contábeis e de assessoramento; empresas do setor aeronáutico, de saneamento básico e de transporte rodoviário de carga; empresas estratégicas de defesa; envasadores de bebidas; brinquedos; produtos agroindustriais e farmacêuticos; artefatos de couro; móveis, dentre outros. Algumas poucas emendas vão na direção da exclusão de serviços e produtos do regime ou possuem o objetivo de torná-lo facultativo.

No ponto, é importante destacar que tornar o regime optativo significa retirar-lhe eficácia. Se há o objetivo de beneficiar a empresa que emprega e exporta, não podemos deixar o sistema opcional, sob pena de o incentivo positivo da norma ser inócuo.

Quanto à inclusão de setores, como ressaltado pelos representantes do Ministério da Fazenda e do MDIC na audiência pública realizada na Comissão Mista, aqueles incluídos no incentivo da MPV foram os que procuraram o governo para negociar e mostraram interesse e disposição em participar dessa nova sistemática de tributação. São aqueles majoritariamente intensivos em mão de obra e cuja competitividade vem sendo grandemente afetada pelos produtos estrangeiros, sobretudo provenientes da Ásia. O Ministério da Fazenda e o MDIC não têm qualquer interesse em direcionar o benefício para esse ou aquele setor ou produto. Mas é necessário que os participantes do novo regime estejam dispostos a enfrentar essa nova sistemática. É certo, também, que dentro de um mesmo setor industrial algumas empresas, a depender de suas características, podem não ter ganhos significativos. Por isso as negociações entre governo e indústria foram amplas e no caminho de dar mais alguns passos em relação ao que vem sendo realizado com base na Lei nº 12.546, de 2011.

Entretanto, o Ministério da Fazenda ressaltou que, neste momento, há reduzido espaço orçamentário para a ampliação dos setores incentivados com o regime da substituição da contribuição previdenciária patronal. Mas o governo está constantemente avaliando a eficácia do sistema e verificando, por meio de seus Conselhos de Competitividade Setoriais, a possibilidade de aperfeiçoamento da legislação. Com base nesses argumentos, estamos rejeitando as Emendas nºs 76 a 79, 80, 84, 85,

88, 90, 91, 92, 98, 99, 101, 103 a 107, 115, 127, 148, 175, 178, 179, mas temos a certeza de que o governo brasileiro está atento e sensível às demandas da indústria nacional.

Sobre o tema, estamos acatando as Emendas nºs 71 a 75, 100 e 102, que incluem no regime pedras ornamentais, brinquedos, empresas do setor aeronáutico e empresas de transporte rodoviário, sendo que a esses setores acrescentamos o de transporte aquaviário. No caso do setor de brinquedos e dos setores relacionados ao transporte, o regime aplica-se apenas a partir de 2013. Também estamos realizando ajustes na tabela anexa à Lei nº 12.546, de 2011, para incluir produtos de setores beneficiados, mas que, possivelmente por equívoco, não foram mencionados. Nesse sentido, estão sendo inseridos os códigos 8504.90.10 (núcleo de pó ferromagnético), 8473.30.99, 8518.90.90, 8522.90.20 (injeção plástica).

Ainda sobre a substituição da contribuição previdenciária patronal, as Emendas nºs 95 a 97 regulam a compensação do Regime Geral de Previdência Social pela perda de receita ocasionada. A preocupação é louvável e merece respaldo. As Emendas nºs 68, 69, 81, 82, 83, 86, 87, 89, 93 e 94 pretendem realizar alterações diversas no regime, que vão desde ajustes redacionais até a redução de alíquotas e dilação do prazo do benefício. A primeira aperfeiçoa a MPV. As demais estão sendo rejeitadas porque desnecessárias ou incabíveis neste momento.

As normas do Padis são objeto das Emendas nºs 108 a 111. As duas primeiras buscam restringir os *displays* incentivados àqueles de até 600cm². As demais pretendem restabelecer a redação anterior da Lei nº 11.484, de 2007, no que se refere à fixação das condições, prazos e valores a serem investidos em pesquisa e desenvolvimento pelos beneficiários do Programa. Entendemos as preocupações de seus autores, mas seu acolhimento é inviável, pois dificultaria o desenvolvimento do Padis.

A Emenda nº 151 relaciona-se a vários incentivos referentes ao IPI constantes da MPV. Busca a emenda criar regra de compensação das perdas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios ocasionadas pela redução de arrecadação do mencionado imposto. A preocupação com a perda dos fundos é compreensível, mas o IPI é tributo de competência da União e importante instrumento de política fiscal e econômica, sendo completamente inviável a instituição do “gatilho” pretendido.

As Emendas nºs 8, 32 a 38, 53, 70, 113, 119 a 122, 125, 126, 128, 129, 134, 135, 136, 138, 141, 145, 147, 150, 152 a 166, 169, 175, 176, 177, 180, 181 e 182 versam sobre várias matérias, na maioria tributárias, como normas referentes ao aproveitamento, utilização e compensação de créditos tributários; regime de tributação e incentivos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; tributação de bebidas, de bens de informática, de veículos, de empresas de saneamento básico; dedução do imposto de renda; multas tributárias, etc. A maior parte dessas emendas, além de gerar renúncia de receitas tributárias, trata de temas recorrentes e sobre os quais há projetos em trâmite no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Acreditamos que não devem ser acolhidas neste momento, sobretudo devido à falta de espaço orçamentário. Realmente, em face dos consideráveis incentivos fiscais concedidos neste ano e no ano de 2011, fica claro que o espaço para novas renúncias ficou reduzido, havendo risco de se inviabilizar a execução orçamentária e de desvirtuar o Sistema Tributário Nacional, cujo objetivo é o de gerar recursos para a Administração.

O Reintegra, instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é objeto das Emendas nºs 8, 140 e 168. Elas estão sendo rejeitadas, mas vale destacar o interesse manifestado pelo governo de aperfeiçoar o regime constantemente, razão pela qual está aberto a sugestões, que podem ser analisadas pelos seus Conselhos de Competitividade.

A Emenda nº 67 dá ao condensado petroquímico o mesmo tratamento atribuído à nafta petroquímica no que tange à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Por serem produtos similares, a proposta merece acolhimento. A Emenda nº 112 também deve ser acolhida, nos termos do PLV, pois possibilita à Administração Pública a aquisição de computadores com incentivo fiscal quando possuírem mais de um monitor, teclado e mouse, algo que beneficiará sobretudo a educação. Atualmente, o incentivo está restrito aos computadores com apenas uma saída/entrada para cada dispositivo mencionado.

A Emenda nº 117 concede incentivos fiscais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços no exterior, e a de nº 118 estabelece regras sobre o retorno de bens adquiridos no Brasil e utilizados na execução de serviços de engenharia no exterior. Elas são meritórias, pois estimulam a exportação de serviços por empresas pátrias.

A Emenda nº 124 admite a transformação da pessoa jurídica que adote a forma de fundação em sociedade empresária, além de prever a forma de tributação dessa operação. Merece acolhimento, com alterações,

de forma a restringir a transformação apenas nos casos de fundações de caráter educacional. A Emenda nº 121, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por cooperativas de rádio-táxi os valores recebidos e repassados a cooperativados, contém matéria já aprovada quando da análise, pelo Congresso Nacional, da MPV nº 549, de 2011, que originou a Lei nº 12.649, de 2012 (art. 10), restando rejeitada. A Emenda nº 130, que estende a isenção do IPI na compra de veículos às pessoas portadoras de deficiência mental leve ou moderada, de igual forma, foi inserida na Lei nº 12.649, de 2012 (art. 7º). Todavia, o dispositivo foi vetado pela Presidência da República, razão pela qual resta claro que a matéria, extremamente relevante, necessita maior discussão e amadurecimento. Por isso ela está sendo rejeitada.

A Emenda nº 146 está sendo acatada, nos termos do PLV. Ela é importante na medida em que aplica aos chamados *smartphones* os benefícios da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 2005)

Por meio de emenda de relator, além daquelas sugeridas nos tópicos específicos acima, estamos propondo a redução do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, com o objetivo de incentivar a digitalização das atividades econômicas em geral. A medida vai aumentar a eficiência em ramos da economia, reduzindo tempo, recursos e energia empregados em diferentes atividades, que, de outra maneira, necessitariam de maior grau de intervenção humana. Como exemplos, podemos citar as medições de energia elétrica, gás e água; telemetria (sistemas de navegação, manutenção de veículos, segurança de passageiros, monitoramento médico e antifurtos); e gerenciamento de frotas (segurança e transportes públicos).

Também sugerimos a inclusão dos roteadores digitais entre os bens de informática beneficiados pela Lei nº 11.196, de 2005. Esses equipamentos têm grande importância para as ações de inclusão digital e complementam o PNBL.

Para combater o comércio ilegal de cigarros, inserimos no PLV normas de fiscalização mais eficazes.

Noutro giro, sugerimos alteração na redação dos arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender, de 31 de dezembro de 2013 para 31 de dezembro de 2018, os incentivos à instalação

de empresas nas Regiões Norte e Nordeste relativos ao imposto de renda, considerando a persistência de grande diferencial de desenvolvimento econômico dessas regiões em comparação com o resto do País.

Adotamos, ademais, alteração no art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que instituiu o chamado cadastro positivo, para excluir a responsabilidade objetiva do consulente do banco de dados por eventuais danos materiais e morais causados ao cadastrado. Obviamente, o consulente é usuário da informação e não tem qualquer controle sobre ela, razão pela qual sua responsabilização, quando não comprovada a culpa, é desarrazoada.

Com a finalidade de possibilitar uma maior reinserção de pessoas físicas e jurídicas no sistema bancário, sugerimos mudança no art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996, para facilitar a renegociação de dívidas nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Assim, em todas as situações, o reconhecimento da receita para fins de incidência do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

Com foco no financiamento privado de projetos de infraestrutura, propomos alterações na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, tornando as regras dos incentivos ali definidas mais claras e seguras, de forma a garantir efetivamente um incremento do crédito privado. São também propostas mudanças na norma para viabilizar a criação dos fundos ali previstos.

Há atualmente divergência quanto à natureza jurídica das agências de fomento – se são, ou não, instituições financeiras –, o que vem gerando insegurança, sobretudo no que toca à tributação. Desse modo, propõe-se dispositivo definindo que as agências de fomento serão tributadas, no âmbito federal, com base nas regras aplicáveis aos bancos de desenvolvimento.

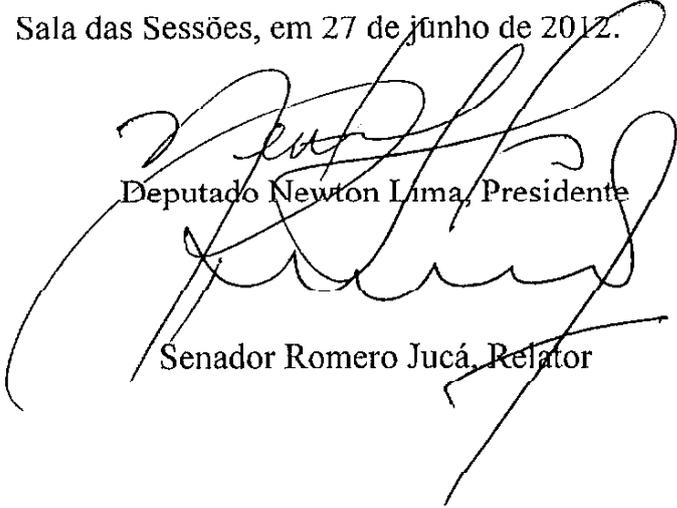
Apresentamos sugestão de alteração à Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar a sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre arroz e farinha de trigo. Relativamente a essa norma, o art. 2º da MPV nº 552, de 1º de dezembro de 2011, acresceu § 8º ao art. 8º para vedar o aproveitamento do crédito presumido das citadas contribuições quando o insumo agropecuário adquirido pela agroindústria for empregado em produtos sobre os quais não incidam a

Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. Em virtude de forte reação negativa à medida, o Congresso Nacional suprimiu o dispositivo, que não consta na lei de conversão, nº 12.655, de 30 de maio de 2012. Contudo, durante o período de quase seis meses em que vigorou a medida provisória, houve a restrição do incentivo fiscal, o que certamente configura uma injustiça. Dessa forma, propomos artigo restabelecendo o direito de as agroindústrias aproveitarem o crédito presumido durante o período de vigência da MPV nº 552, de 2011.

III – VOTO

Pelo que foi exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 563, de 2012, e pela **aprovação integral ou parcial** das Emendas nºs 1, 4, 6, 12, 13, 23, 29, 30, 41, 52, 56, 60, 64, 65, 67 e 68, 71 a 75, 95 a 97, 100, 102, 112, 117, 118, 123, 124 e 146, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, e pela **rejeição** das Emendas nºs 2, 5, 8, 9, 10, 11, 14 a 22, 24 a 28, 31 a 40, 42 a 51, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 66, 69, 70, 76 a 94, 98, 99, 101, 103 a 111, 113, 115, 119 a 122, 125 a 130, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 145, 147, 148, 150 a 166, 168, 169, 172, 173, 175 a 183.

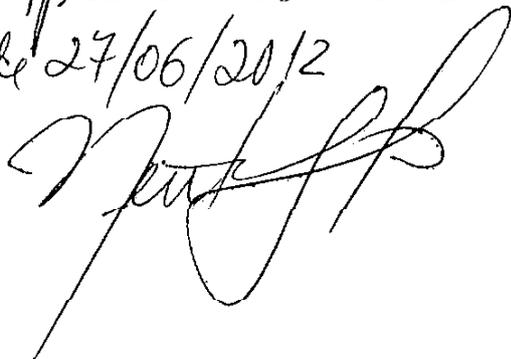
Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.



Deputado Newton Lima, Presidente

Senador Romero Jucá, Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2012

Aprovado na data
de 27/06/2012


Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O PRONON será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONON compreendem:

I – a prestação de serviços médico-assistenciais;

II – a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III – a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer:

I – as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

a) certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

b) qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

c) qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

II – órgãos e entidades públicas integrantes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem na prevenção e combate ao câncer.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

§ 1º O PRONAS/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

§ 3º Para efeito do PRONAS/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem :

I – ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 2009; ou

II – atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 1998; ou

III – constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 1999; ou

IV – prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, do Ministério da Saúde.

§ 4º As ações e serviços de reabilitação apoiadas com as doações e os patrocínios captados por meio do PRONAS/PCD compreendem:

I – prestação de serviços médico-assistenciais;

II – formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III – realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ; e

b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a seis por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a quatro por cento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual, obedecido o limite de dedução da soma das deduções, estabelecido no § 7º, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 7º A soma da dedução de que trata a alínea “a” do inciso II do § 6º, das deduções de que tratam os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e das deduções de que tratam os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a quatro por cento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei, a Leis nº 8.313, de 1991, nº 8.685, de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 9º Os órgãos e entidades previstas no inciso II do § 2º do art. 2º somente poderão ser destinatárias das doações de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 2º e § 4º do art. 3º deve emitir recibo em favor do

doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 8º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicá-lo sobre os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no *caput*, e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o *caput*, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I – elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II – captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio

à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 15. Fica restabelecido o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e instituído o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 16 a 23 desta Lei.

Art. 16. O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - *software* - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no *caput*, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º Compete ao Poder Executivo:

I – relacionar os equipamentos de informática de que trata o *caput*; e

II – estabelecer processo produtivo básico (PPB) específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o *caput*.

§ 3º Os equipamentos mencionados no *caput* destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição e a assistência técnica necessária ao funcionamento dos equipamentos especificados no *caput* serão realizadas por meio de licitação pública, observada a legislação vigente.

§ 5º As soluções de informática a serem adquiridas e utilizadas no âmbito do PROUCA deverão obrigatoriamente contar com um percentual mínimo de equipamentos de informática e programas de computador adaptados ou desenvolvidos especificamente para pessoas com deficiência, nos termos do regulamento.

Art. 17. É beneficiária do REICOMP a pessoa jurídica habilitada que:

I – exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no *caput* do art. 16; e

II – seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º do art. 16.

§ 1º Também será considerada beneficiária do REICOMP a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação a que se refere o § 4º do art. 16.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao REICOMP.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o *caput*.

Art. 18. O REICOMP suspende, conforme o caso, a exigência:

I – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime; ou

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16; e

III – do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16.

Art. 19. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do REICOMP diretamente para as escolas referidas no art. 16.

Art. 20. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no REICOMP dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no REICOMP devem:

I – estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atestando que a operação é destinada ao PROUCA; e

II – conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 21. A fruição dos benefícios do REICOMP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 22. A pessoa jurídica beneficiária do REICOMP terá a habilitação cancelada:

I – na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 16;

II – sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III – a pedido.

Art. 23. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do REICOMP nos equipamentos mencionados no art. 16, a suspensão de que trata o art. 18 converte-se em alíquota zero.

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o *caput*, a pessoa jurídica beneficiária do REICOMP fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 18, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I – contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II – responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 24. Fica instituído regime especial de tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º O regime especial previsto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2018 aos projetos de construção ou reforma de

creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O regime especial tem caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem as obrigações da construtora junto aos contratantes.

§ 3º A forma, o prazo e as condições para a opção pelo regime especial de tributação serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A opção de que trata o § 3º depende da prévia aprovação do projeto de construção ou reforma de creches e pré-escolas pelo Ministério de Educação, onde deve constar o prazo mínimo de cinco anos de utilização do imóvel como creche ou pré-escola.

§ 5º Os estabelecimentos de educação infantil a que se refere este artigo:

I – deverão seguir parâmetros e especificações técnicas definidos em regulamento; e

II – não poderão ter a sua destinação alterada pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º sujeitará o ente público ou privado proprietário do estabelecimento de educação infantil beneficiário ao pagamento da diferença dos tributos a que se refere o art. 25 que deixou de ser paga pela construtora, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25. Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Contribuição para PIS/Pasep;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Cofins.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora em virtude da realização da obra.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) de que trata o *caput* deste artigo será considerado:

I – 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II – 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III – 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV – 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da obra sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

Art. 26. A opção pelo regime especial de tributação previsto no art. 24 desta Lei obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos a partir do mês da opção.

§ 1º O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

Art. 27. A construtora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada obra submetida ao regime especial de tributação.

Art. 28. Fica instituído o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes).

§ 1º O REPNBL-Redes destina-se a projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), nos termos desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 29. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o *caput*, observadas as seguintes diretrizes:

I – os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

a) reduzir as diferenças regionais;

b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e

c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga;

II – o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III – o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção,

aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV – o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V – o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

§ 6º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados junto ao Ministério das Comunicações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto de que trata o *caput* do art. 29, ficam suspensos:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes; e

II – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição

no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II – às saídas de que trata o inciso II do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção à obra de que trata o *caput*.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra de que trata o *caput* fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos I e II do *caput* quando produzidos conforme seus respectivos PPB.

Art. 31. No caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 29, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, a pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

§ 1º Nas vendas de serviços de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 30.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 29, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o *caput* somente poderão ser usufruídos nas aquisições, construções, implantações, ampliações ou modernizações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

Art. 33. A fruição dos benefícios de que trata o REPNBL-Redes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação às contribuições e aos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para as prestadoras de serviços de telecomunicações sujeitas à certificação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a fruição de que trata o *caput* fica também condicionada à regularidade fiscal em relação às receitas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

Art. 34. Os valores correspondentes às taxas de fiscalização previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, devidos por prestadora de serviços de telecomunicações poderão ser compensados por crédito gerado a partir da execução de projetos estratégicos aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com critérios e nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada aos projetos executados até 31 de dezembro de 2018.

Art. 35. Os serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL, ficam

isentos de tributos federais incidentes sobre o seu faturamento até 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos em regulamento.

Art. 36. Ficam isentas das taxas de fiscalização previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 1966, até 31 de dezembro de 2018, as estações de telecomunicações que operem nas subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como as estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL, e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 37. Fica isenta de tributos federais, até 31 de dezembro de 2018, a receita bruta de venda a varejo dos componentes e equipamentos de rede, terminais e transeptores definidos em regulamento que sejam dedicados aos serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL.

Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, fica fixado em R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

Art. 39. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

I – carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II – sistemas suplementares de apoio operacional;

III – proteção ambiental;

IV – sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;

V – dragagens; e

VI – treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

.....

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do REPORTE deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 15. São beneficiários do REPORTE o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de *offshore*.

.....” (NR)

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

§ 1º O INOVAR-AUTO aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO:

I – as empresas que produzam, no País, os produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II – as empresas que comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I; ou

III – as empresas que tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 3º A habilitação ao INOVAR-AUTO será concedida em ato conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Ciência e Tecnologia e Inovação.

§ 4º Somente poderá habilitar-se ao regime a empresa que:

I – estiver regular em relação aos tributos federais; e

II – assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos comercializados no País, conforme regulamento.

§ 5º A habilitação fica condicionada à:

I – a realização no País, pela empresa, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

II – realização no País, pela empresa, de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou por terceiros;

III – realização no País, pela empresa, de dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de capacitação de fornecedores, diretamente ou por terceiros; e

IV – adesão da empresa a programa de etiquetagem veicular de âmbito nacional, nos termos de regulamento, exceto quanto aos veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel).

§ 6º A empresa deverá cumprir pelo menos três dos quatro requisitos estabelecidos no § 5º, com exceção das fabricantes que produzam exclusivamente veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), as quais deverão cumprir pelo menos dois dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do mencionado parágrafo.

§ 7º A habilitação terá validade de doze meses, contados a partir de sua concessão, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de doze meses, desde que tenham sido cumpridas todas condições e compromissos assumidos.

§ 8º No caso do inciso III do § 2º, a empresa deverá solicitar habilitação específica para cada fábrica ou planta industrial que pretenda instalar, a qual poderá ser renovada somente uma vez, desde que tenha sido cumprido o cronograma do projeto de instalação.

§ 9º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao INOVAR-AUTO.

Art. 41. As empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com:

- I – pesquisa;
- II – desenvolvimento tecnológico;
- III – inovação tecnológica;
- IV – insumos estratégicos;
- V – ferramentaria;
- VI – recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento;
- VII – capacitação de fornecedores; e
- VIII – engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do *caput*, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

§ 2º Os dispêndios realizados em novembro e dezembro de 2017 não darão direito ao crédito de que trata o *caput*.

§ 3º As empresas de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, habilitadas ao INOVAR-AUTO, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI relativamente aos veículos por elas importados, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a base de cálculo do IPI na saída do estabelecimento importador.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que tratam o *caput* e o § 3º poderão ser apurados a partir da habilitação da empresa.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo.

§ 6º Fica suspenso o IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos veículos importados nos termos do § 3º.

§ 7º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo:

I – não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS; e

II – não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 8º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do IPI incidente sobre baterias automotivas e industriais compostas por chumbo (PB) e ácido sulfúrico (H₂SO₄), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.

§ 9º Somente poderão usufruir do benefício instituído pelo § 8º deste artigo os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivos fiscais para desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas por lei.

Art. 42. Acarretará o cancelamento da habilitação ao INOVAR-AUTO:

I – o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo; ou

II – a adoção de práticas contrárias às normalmente adotadas no mercado, com objetivo de obtenção de vantagem indevida relativamente às demais empresas, tais como:

a) não utilização de valor disponível de crédito presumido; ou

b) utilização de valor do crédito presumido apenas em parte da produção, de forma a obter redução do IPI devido maior do que resultaria da aplicação do crédito presumido na totalidade da produção.

§ 1º O cancelamento da habilitação ao INOVAR-AUTO implicará a exigência do imposto que deixou de ser pago desde a primeira habilitação em função da utilização do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor em regulamento que a exigência do IPI e acréscimos de que trata o § 1º será proporcional ao descumprimento dos compromissos assumidos.

§ 3º No caso de a empresa possuir mais de uma habilitação ao INOVAR-AUTO, o cancelamento de uma delas não afetará as demais.

Art. 43. Fica sujeita à multa de dez por cento do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao INOVAR-AUTO.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.

Art. 44. O crédito presumido de IPI de que trata o art. 41 não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 45. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* será manifestada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, mediante comunicação ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), gerando efeitos a partir de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.

Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

§ 1º A obrigação referida no *caput* será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria, a que se referem o *caput* e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de cinco dias da ciência de que não será autorizada a importação:

I – determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o *caput*, em cinco dias úteis; e

II – aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas.

§ 4º Na hipótese de autorização para destruição da mercadoria em território brasileiro, aplica-se ainda ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 5º No caso de extravio das mercadorias, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma.

§ 6º Na hipótese de descumprimento da determinação prevista no inciso I do § 2º pelo depositário ou operador portuário, aplica-se a sanção administrativa de suspensão da autorização para movimentação de cargas no recinto ou local, cabendo recurso com efeito meramente devolutivo.

§ 7º A suspensão a que se refere o § 6º produzirá efeitos até que seja efetuada a devolução ou destruição da mercadoria.

§ 8º Na hipótese de não ser destruída ou devolvida a mercadoria, no prazo de sessenta dias da ciência a que se refere o § 2º ou da determinação a que se refere o inciso I do § 2º

I – será aplicada ao responsável pelo descumprimento da obrigação ou determinação multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma, sem prejuízo das penalidades previstas nos §§ 2º, 4º e 6º; e

II – poderá a devolução ou destruição ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.

§ 9º O representante legal no País do transportador estrangeiro sujeita-se às obrigações previstas nos §§ 1º e 3º, e responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos neste artigo, quando lhe forem atribuídos.

§ 10. A apuração das infrações para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo terá início com a lavratura do correspondente auto de infração, por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, observados o rito e as competências para julgamento estabelecidos:

I – no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no caso das multas; e

II – no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso da sanção administrativa.

§ 11. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução ou destruição de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º.

§ 13. Para efeitos do disposto no § 9º, fica estabelecido que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal no País do transportador internacional.

Art. 47. O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 1º-A. Decorridos noventa dias da ciência da determinação expressa emanada de autoridade judiciária, nos termos do disposto no inciso I do § 1º, caso as mercadorias continuem sob a responsabilidade e administração do Ministério da Fazenda, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial definitiva, a autoridade fiscal poderá:

I – comunicar ao juízo competente sobre a intenção de dar início aos procedimentos relativos à destinação; ou

II – transferi-las para depósito do Poder Judiciário.

§ 1º-B. Não havendo nova determinação judicial expressa em contrário no prazo de trinta dias, contado da comunicação referida no inciso I do § 1º-A, a autoridade fiscal poderá proceder à destinação das mercadorias, sem prejuízo de indenização ao interessado, na hipótese de posterior decisão judicial transitada em julgado que determine sua restituição.

.....

§ 13. A alienação mediante licitação, prevista na alínea “a” do inciso I do *caput*, será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.” (NR)

Art. 48. Os arts. 12, 18, 19 e 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito” (NR)

“Art. 18.

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC - definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL - definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda - a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido - a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido - aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea “b”, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea “a”;

d) margem de lucro - a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea “c”; e

e) preço parâmetro - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea “c”, e a “margem de lucro”, calculada de acordo com a alínea “d”; e

III – Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL - definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do *caput* e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do *caput* serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

.....
§ 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea “b” do inciso II do *caput*, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I – não vinculadas; e

II – que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea “b” do inciso II do *caput*, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

§ 7º

.....
§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do *caput*, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I – representar, ao menos, cinco por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II – corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea “d” do inciso II do *caput* serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de

preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

I – quarenta por cento, para os setores de:

- a) produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) produtos do fumo;
- c) equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e

f) produtos derivados do petróleo;

II – trinta por cento para os setores de:

- a) produtos químicos;
- b) vidros e de produtos do vidro;
- c) celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e

III – vinte por cento para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A.

§ 17. Na hipótese do inciso I do § 10, não havendo operações que representem cinco por cento do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações

efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período.” (NR)

“Art. 19.

.....

§ 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A.” (NR)

“Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mútuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% (três por cento) anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

.....

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir o percentual de *spread*, bem assim restabelecê-lo até o valor fixado no *caput*.” (NR)

Art. 49. Os arts. 20 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de ofício, ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21.” (NR)

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

“Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

I – pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II – residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III – pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.” (NR)

“Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

I – pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II – residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III – pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o *caput* ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de noventa por cento previsto no *caput* do art. 19.

§ 5º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens exportados a que se refere o § 1º poderão ser comparados:

I – com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II – com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no *Diário Oficial da União*.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.

§ 7º O preço definido na forma deste artigo será adotado para fins de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

§ 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica.

§ 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos de que dispuser, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19,

quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o *caput*:

I – não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido;

II – apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou

III – deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, para todo o ano-calendário.” (NR)

Art. 52. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 48 e 50 desta Lei para fins de aplicação das regras de preços de transferência para o ano-calendário de 2012.

§ 1º A opção será irrevogável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 48 e 50 desta Lei.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições de opção de que trata o *caput*.

Art. 53. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

.....

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do *caput* é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....
§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 24. O disposto no § 21 não se aplica na hipótese de os bens nele referidos serem importados por fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas auto propelidas.” (NR)

Art. 54. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de *call center* e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

.....” (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

I – as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008;

II – as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0);

III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

.....
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

.....
§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão-de-obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei.

§ 1º O disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas auto propelidas.

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I – de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II – de transporte aéreo de carga;

III de transporte aéreo de passageiros regular;

IV – de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V – de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI – de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII – de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII – de transporte por navegação interior de carga;

IX – de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X – de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

I – 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99;

II – 01.05, 02.03, 02.07, 02.10.” (NR)

“Art. 9º

.....

VI - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º, ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º, e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do

Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o décimo terceiro salário.

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que refere o inciso II do § 1º, aplicada ao décimo terceiro salário, será considerada a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, se incluído na receita bruta; e

IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

§ 8º Para os efeitos do disposto no § 1º, a receita bruta decorrente das atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador será computada dentre as receitas com outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º.”
(NR)

“Art. 10.”

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 47.”

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à produção de biodiesel.

.....” (NR)

“Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima *in natura* de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta Lei.”

Art. 56. A Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 57. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I – dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

.....

c) corte, encapsulamento e teste;

II -

.....

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do *caput*, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

.....

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no *caput* e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - *chip on board*, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.” (NR)

“Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 4º O Poder Executivo fixará condições e prazo para alteração do percentual previsto no *caput*, não inferior a dois por cento.” (NR)

“Art. 65

.....

III – quatorze anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o Processo Produtivo Básico referido no inciso III do *caput* do art. 2º.” (NR)

Art. 58. A etapa de corte prevista na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, será obrigatória a partir de doze meses após a regulamentação desta Lei.

Art. 59. Os arts. 8º e 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita” (NR)

“Art. 29.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

.....” (NR)

Art. 60. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

.....” (NR)

Art. 61. Os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....” (NR)

“Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

.....

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* deste artigo poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....” (NR)

Art. 62. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo *smartphone* classificados na posição 8517.12.31 da TIPI, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do *caput*, realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada).

§ 6º O disposto no parágrafo 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e *mouses* que poderão ser adquiridos com benefício.” (NR)

Art. 63. Fica suspensa a incidência tributária sobre o fornecimento de bens, serviços e materiais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços de engenharia no exterior, ainda que estes serviços venha a ser realizados por intermédio de suas sucursais, filiais, coligadas ou controladas domiciliadas no exterior.

§1º A suspensão de que trata o *caput* aplica-se às seguintes operações:

I – venda no mercado interno e importação de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

II – arrendamento e locação no mercado interno de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

III – venda no mercado interno e importação de materiais de construção civil;

IV – contratação de serviços do exterior ou de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* aplica-se ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a importação, à Cofins incidente sobre a importação e ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 3º Na hipótese de não utilização dos bens e serviços de que trata o § 1º na execução dos serviços de que trata o *caput*, a empresa de engenharia fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI).

§ 4º no caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens sem similar nacional.

§ 5º Para efeito do disposto nos incisos I e III do § 1º, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As suspensões de que tratam este artigo independem da forma, local do pagamento ou de ingresso de divisas no País.

§ 7º A suspensão dos tributos de que trata o § 2º não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora.

§ 8º A suspensão dos tributos de que trata este artigo converte-se em alíquota zero:

I – quando houver a efetiva saída dos bens para o exterior, de forma temporária ou permanente, nos casos de que tratam os incisos I a III do § 1º do *caput*;

II – na efetiva utilização dos serviços contratados na execução de obras no exterior, nos casos de que trata o inciso IV do § 1º do *caput*.

Art. 64. As máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes adquiridos no Brasil e utilizados na execução de serviços de engenharia no exterior poderão:

I – permanecer no exterior, para emprego na execução de serviços de engenharia realizados pela empresa de engenharia, mesmo que por intermédio de suas filiais, sucursais, coligada e controladas domiciliadas no exterior;

II – ser arrendados, emprestados, vendidos ou doados, hipóteses nas quais serão considerados com exportação definitiva;

III – retornar ao País em qualquer estado, ainda que com nova classificação fiscal.

§ 1º Na hipótese do retorno ao País dos bens empregados nos serviços de engenharia no exterior, em prazo inferior a um ano contado da data do seu embarque, os tributos incidentes serão devidos proporcionalmente ao prazo de vida útil remanescente dos referidos bens, a ser apurado nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ao IPI, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a importação, à Cofins incidente sobre a importação e ao AFRMM.

Art. 65. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. É admitida a transformação da fundação constituída para fins educacionais em sociedade empresária.

§ 1º Para que se possa transformar a fundação em sociedade empresária é necessária a aprovação unânime dos competentes para geri-la e representá-la.

§ 2º Para que se efetive a transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a subsequente inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registro tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresária.

§ 3º A participação societária no capital social da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, deve ser imediatamente contabilizada como quotas de capital.

§ 4º O ato de transformação ensejará fato gerador de Imposto de Renda da Pessoa Física, como ganho de capital, na forma do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

Art. 66. O art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 17.

.....

§ 5º As regras de tributação previstas neste artigo aplicam-se à operações de transformação de pessoa jurídica prevista no art. 69-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)” (NR)

Art. 67. O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de crime de falsificação de selos de controle tributário previsto no art. 293 do Código Penal, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput*, deverão ser consideradas as seguintes práticas reiteradas por parte da pessoa jurídica detentora do registro especial:

- I – comercialização de cigarros sem a emissão de nota fiscal;
- II – não recolhimento ou recolhimento de tributos menor que o devido;
- III – omissão ou erro nas declarações de informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 10. Para fins do disposto no § 1º, considera-se prática reiterada a reincidência das hipóteses ali elencadas, independentemente de ordem ou cumulatividade.” (NR)

Art. 68. O Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, passa a vigorar acrescido dos arts. 2º-A a 2º-D com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A caracterização das práticas descritas nos incisos II e III do art. 2º, para fins de cancelamento do registro especial, independe da prova de regularidade fiscal da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional.”

“Art. 2º-B Fica vedada a concessão de novo registro especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* também se aplica à concessão de registro especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º;

II – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, das pessoas físicas mencionadas no inciso I;

III – pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º.”

“Art. 2º-C A medida liminar ou tutela antecipada em ação judicial, de qualquer espécie, interposta contra ato de cancelamento do registro especial nos termos do art. 2º, somente poderá ser deferida pelo Juiz sob condição resolutive de ulterior comprovação do recolhimento dos tributos devidos pela comercialização dos cigarros produzidos na vigência da decisão judicial.

§ 1º O Juiz poderá determinar, alternativamente, que a condição resolutive seja satisfeita pelo autor da ação judicial mediante depósito judicial dos valores correspondentes ao tributos devidos de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Nacional deverá se manifestar periodicamente nos autos da ação judicial acerca da regularidade dos recolhimentos ou depósitos judiciais efetuados ao amparo da decisão judicial.

§ 3º O descumprimento da condição resolutive pelo autor da ação judicial implicará na revogação da liminar ou tutela antecipada concedida.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários da pessoa jurídica referentes a fatos geradores anteriores ao cancelamento do registro especial, em fase de cobrança administrativa, execução fiscal ou cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.”

“Art. 2º-D É vedada a produção e importação de marcas de cigarros anteriormente comercializadas por fabricantes ou importadores que tiveram o registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a pena de perdimento aos cigarros produzidos ou importados em desacordo com o disposto no *caput*.”

Art. 69. Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 70. Para fins de incidência de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, ficam submetidas às regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º As agências de fomento poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto no *caput* a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 71. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

.....

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A Para fins do disposto no *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial (TR), vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§1º-B O procedimento simplificado previsto no inciso VI dos §§ 1º e 1º-A deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-A, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI dos §§ 1º e 1º-A.

.....
§ 4º

.....
II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput.

III - O percentual mínimo a que se refere o inciso II poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput, nos primeiros 2 (dois) anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

.....
§8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB:

I - o emissor dos títulos e valores mobiliário; ou

II - o originador, no caso de certificados de recebíveis imobiliário.

9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota

reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no §8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida.” (NR)

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§1º-A Fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no §1º, as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§1º-B As debêntures mencionadas no caput e no §1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações.

.....
§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação mencionados neste artigo durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo

responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no §5º.

§7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no §5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida.

§8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.” (NR)

“Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.

.....
§1º-A O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

.....” (NR)

Art. 72. O art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.” (NR)

Art. 73. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
XXXII – na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive quando da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração Pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.” (NR)

Art. 74. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI;

.....
§ 4º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi.

§ 5º Fica vedado o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de operações de importação dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi.” (NR)

Art. 75. Fica restabelecido, durante os períodos de apuração compreendidos entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de maio de 2012, o direito de a pessoa jurídica referida no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aproveitar o crédito presumido de que trata referido artigo quando o bem adquirido ou recebido, até mesmo antes do termo inicial do período, for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.

Art. 76. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em

recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 77. Ficam revogados:

I – o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 desta Lei, o que ocorrer depois, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 desta Lei, o que ocorrer depois, os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

IV – o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a partir no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e

II – em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação.

§ 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:

I – da nova redação dada ao § 15 e ao novo § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;

II – do disposto no inciso III do *caput* do art. 7º e no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013; e

III – da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da TIPI, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei;

IV – da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da TIPI, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei

Anexo

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
01.03
02.06
02.09
05.04
05.05
05.07
05.10
05.11
10.05
11.06
12.01
12.08
12.13
Capítulo 15
Capítulo 16
Capítulo 19
23.01
23.04
23.06
2309.90

NCM
2515.11.00
2515.12.10
2516.11.00
2516.12.00
30.02
30.03
30.04
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
39.15
39.16
39.17
39.18
39.19
39.20
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.15
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00

NCM
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4421.90.00
4504.90.00
4818.50.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6801.00.00
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00

NCM
6802.91.00
6802.92.00
6802.93.10
6802.93.90
6802.99.90
6803.00.00
6807.90.00
6812.80.00
6812.90.10
6812.91.00
6812.99.10
6813.10.10
6813.10.90
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6813.90.10
6813.90.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7308.10.00
7308.20.00
7309.00.10
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
7326.90.90
7419.99.90
7612.90.90
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00

NCM
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90

NCM
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
8415.90.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34

NCM
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50.20
84.51 (exceto código 8451.21.00)
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65

NCM
84.66
8467.11.10
8467.11.90
8467.19.00
8467.29.91
8467.29.93
8467.81.00
8467.89.00
8467.91.00
8467.92.00
8467.99.00
8468.10.00
8468.20.00
8468.80.10
8468.80.90
8468.90.10
8468.90.20
8468.90.90
8469.00.10
8470.90.10
8470.90.90
8471.80.00
8471.90.19
8471.90.90
8472.10.00
8472.30.90
8472.90.10
8472.90.29
8472.90.30
8472.90.40
8472.90.91
8472.90.99
8473.10.10
8473.30.99
84.74
84.75
84.76
84.77
8478.10.10
8478.10.90
8478.90.00
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.10
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92

NCM
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
8482.99.11
8482.99.19
84.83
8483.10.1
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8503.00.10
8503.00.90
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.31.19
8504.32.11
8504.32.19
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.30
8504.40.50
8504.40.90
8504.90.10
8505.19.10
8505.20.90
8505.90.10
8505.90.80
8505.90.90
8507.10.00
8507.10.10
8507.10.90
8507.20.10
8507.90.10
8507.20.90
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto código 8511.50.90)

NCM
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8514.10.10
8514.10.90
8514.20.11
8514.20.19
8514.20.20
8514.30.11
8514.30.19
8514.30.21
8514.30.29
8514.30.90
8514.40.00
8514.90.00
8515.11.00
8515.19.00
8515.21.00
8515.29.00
8515.31.10
8515.31.90
8515.39.00
8515.80.10
8515.80.90
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.18.91
8517.18.99
8517.61.30
8517.62.12
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39
8517.62.41
8517.62.48
8517.62.51
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.62
8517.62.72
8517.62.77
8517.62.78
8517.62.79
8517.62.94
8517.62.99

NCM
8517.69.00
8517.70.10
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8518.90.90
8522.90.20
8526.92.00
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8527.29.90
8528.71.11
8531.10.90
8532.10.00
8532.29.90
8535.21.00
8535.30.17
8535.30.18
8535.30.27
8535.30.28
8536.10.00
8536.20.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.49.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.10
8536.69.90
8536.90.10
8536.90.40
8536.90.90
8537.10.20
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.10.00
8543.20.00
8543.30.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40
8543.70.99
8543.90.90
8544.30.00
8544.42.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.2010)

NCM
8548.90.90
8601.10.00
8607.19.19
8701.10.00
8701.30.00
8701.90.10
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90
8705.10.10
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8707.10.00
8707.90.10
8707.90.90
8708.10.00
8708.21.00
8708.29.11
8708.29.12
8708.29.13
8708.29.14
8708.29.19
8708.29.91
8708.29.92
8708.29.93
8708.29.94
8708.29.95
8708.29.96
8708.29.99
8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10

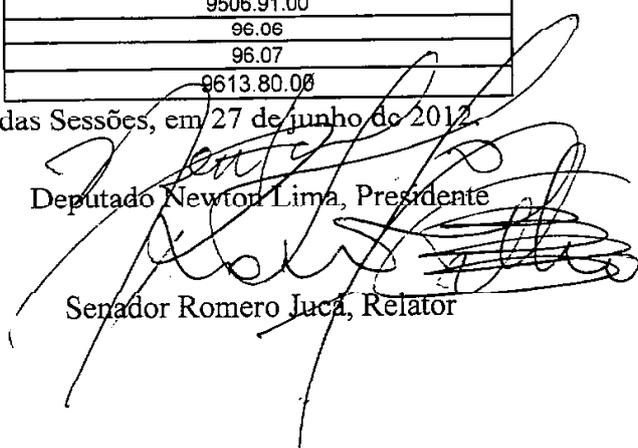
NCM
8708.60.90
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91
8708.9492
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10
9006.10.90
9007.20.90
9007.20.91
9007.20.99
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10
9011.10.00
9011.80.10

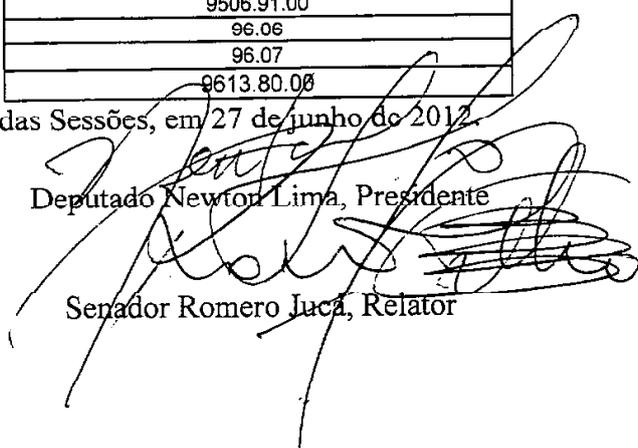
NCM
9011.80.90
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00
9015.80.10
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9017.10.10
9017.10.90
9017.30.10
9017.30.20
9017.30.90
9017.90.10
9017.90.90
9018.90.91
9019.10.00
9022.19.10
9022.19.91
9022.19.99
9022.29.10
9022.29.90
9024.10.10
9024.10.20
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90
9024.90.00
9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11

NCM
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.20
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.93
9027.90.99
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9028.10.11
9028.10.19
9028.10.90
9028.20.10
9028.20.20
9028.90.90
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9030.39.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90

NCM
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.40
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2
9032.89.8
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9401.30
9401.40
9401.5
9401.6
9401.7
9401.80.00
9401.90
94.02
94.03
9404.2
9404.90.00
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.10
9406.00.92
95.06.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.


Deputado Newton Lima, Presidente


Senador Romero Jucá, Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563 DE 2012

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/06/2012 OS SENHORES PARLAMENTARES:

PRESIDENTE: _____

RELATOR _____

SENADORES TITULARES	SENADORES SUPLENTES
Bloco Parlamentar (PMDB/ PP/ PSC/ PV)	
Renan Calheiros (PMDB/AL)	1-Vital do Rêgo(PMDB/PB)
Francisco Dornelles (PP/RJ)	2-Ana Amélia(PP/RS)
Paulo Davim(PV/RN)	3-Romero Jucá(PMDB/RR)
Eduardo Braga (PMDB/AM)	4-Sérgio Souza(PMDB/PR)
Bloco de Apoio ao Governo (PT/ PDT/ PSB/ PCdoB/ PRB)	
José Pimentel(PT/CE)	1.Aníbal Diniz(PT/AC)
Walter Pinheiro(PT/BA)	2.Ângela Portela(PT/RR)
Wellington Dias(PT/PI)	3. Ana Rita(PT/ES)
Acir Gurgacz(PDT/RO)	4.Lídice da Mata(PSB/BA)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB / DEM)	
Paulo Bauer(PSDB/SC)	1-Flexa Ribeiro(PSDB/PA)
Jayme Campos(DEM/MT)	2-José Agripino(DEM/RN)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR)	
Gim Argello(PTB/DF)	1.João Vicente Claudino(PTB/PI)
Blairo Maggi(PR/MT)	2.Alfredo Nascimento(PR/AM)
PSD	
Kátia Abreu(PSD/TO)	1.Sérgio Petecão(PSD/AC)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/06/2012, OS SENHORES PARLAMENTARES:

DEPUTADOS TITULARES	DEPUTADOS SUPLENTEs
PT	
Dr. Rosinha(PT/PR)	1. Jesus Rodrigues(PT/PI) <i>Jesus Rodrigues</i>
<i>Newton Lima</i> Newton Lima(PT/SP)	2. Fernando Ferro(PT/PE)
PMDB	
João Magalhães(PMDB/MG)	1. Marlos Sampaio(PMDB/PI)
Pedro Novais(PMDB/MA)	2. Luiz Pitiman(PMDB/DF)
PSDB	
Marcus Pestana(PSDB/MG)	1. Eduardo Barbosa(PSDB/MG) <i>Eduardo Barbosa</i>
PP	
Rebecca Garcia(PP/AM)	1. Renato Molling(PP/RS)
DEM	
Pauderney Avelino(DEM/AM)	1. Felipe Maia(DEM/RN)
PR	
Bernardo Santana de Vasconcellos(PR/MG)	1. Sandro Mabel(PSDB/GO) <i>Sandro Mabel</i>
PSB	
Alexandre Roso(PSDB/RS)	1.
PDT	
Flávia Moraes(PDT/GO) <i>Flávia Moraes</i>	1. Ângelo Agnolin(PDT/TO)
Rioco (PV /PPS)	
Carmen Zanotto(PPS/SC) <i>Carmen Zanotto</i>	1. Sarney Filho(PV/MA)
PTB	
Paes Landim(PTB/PI) <i>Paes Landim</i>	1. Arnon Bezerra(PTB/CE)
PRTB	
José Humberto(PHS/MG)	1.

Publicado no DSF, de 05/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:13114/2012